



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 144 /2022
45ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 19/07/2021
PROCESSO Nº 1/2806/2018
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201804915
RECORRENTE: J. CIDRÃO MASSILON
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: LEILSON OLIVEIRA CUNHA
CONSELHEIRO RELATOR DESIGNADO: WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

1. O contribuinte deixou de registrar 21 notas fiscais eletrônicas de operações de entrada de mercadorias no exercício de 2014.
2. Configurada infração aos arts. 276-A, § 3º e 276-G, I do Decreto nº. 24.569/97 decorrente da ausência de escrituração na EFD do contribuinte das referidas notas fiscais, caracterizando tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos.
3. Reenquadramento pela Primeira Instância da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.258/17, em razão da aplicação do disposto no art. 112 do Código Tributário Nacional, por ser menos onerosa ao contribuinte.
4. Multa calculada a partir da aplicação do percentual de 2% sobre o valor das operações, limitada a 1000 UFIRCE's, por período.
5. Preliminares de nulidade rejeitadas por unanimidade.
6. A alegação de caráter confiscatório da multa aplicada foi rejeitada por unanimidade de votos, considerando o disposto no art. 48 da Lei nº. 15.614/2014 e na Súmula 11 do CONAT.
7. Pedido de perícia afastado por unanimidade em razão das provas já constantes nos autos.
8. Recurso Ordinário conhecido e, por maioria de votos, negado provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei nº. 12.670/96, com as alterações da Lei nº. 16.258/17.
9. Decisão de acordo com o voto do relator, vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Maria Elineide Silva



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

e Souza, e em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – PENALIDADE MAIS BENÉFICA.

01 – RELATÓRIO

O presente processo diz respeito a falta de escrituração de operações de entrada de mercadorias nos exercícios de 2014. Em seu relato da infração, afirmou o agente autuante: *“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO, INCLUSIVE NA MODALIDADE ELETRONICA, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. APÓS ANÁLISE DAS EFDs TRANSMITIDAS PELO CONTRIBUINTE DO EXERCÍCIO DE 2014. DETECTAMOS QUE O MESMO DEIXOU DE ESCRITURAR 21 NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DESTINADAS NO VALOR DE 91.501,85. MAIS DETALHES VIDE INFORMACAO COMPLEMENT.”*

Apontada infringência aos arts. 276-A, § 3º e 276-G, inciso I, do Decreto 24.569/97, foi imposta penalidade preceituada no art. 123, III. “G”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº. 16.258/17. Período da infração: 01/2014, 03/2014, 06 a 08/2014, 10/2014, 12/2014.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

Multa	9.150,18
TOTAL	9.150,18

Segundo informações complementares, a autoridade fiscal aduz que confrontando as Notas Fiscais Destinadas ao contribuinte fiscalizado com as EFD's do período de 01/2014 a 12/2014, constatou-se que a empresa autuada deixou de escriturar 21 (Vinte e uma) NFE de entrada válida (não cancelada) destinadas ao contribuinte fiscalizado, no valor total de R\$ 91.501,85 (noventa e um mil, quinhentos e um reais e oitenta e cinco centavos). Relata, ainda, que foi emitido o Termo de Intimação n.º 2018.00657 de 17/01/2018, para que o contribuinte fiscalizado se manifestar acerca das NFE's destinadas ausentes nas EFD's de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

2014 e que esgotado o prazo estipulado no referido termo, não houve manifestação por parte do contribuinte.

Interposta a impugnação a autoridade julgadora de 1ª instância decide pela parcial procedência do feito compreendendo pela não escrituração no SPED Fiscal em violação ao art. 276-G, I do Dec. 24.569/97, todavia, imputando penalidade de 2% resultando em R\$ 1.830,03 (um mil, oitocentos e trinta reais e três centavos), nos termos do art. 123, VIII, "L" da Lei n.º 12.670/96 com nova redação dada pela Lei n.º 16.258/17.

Sem interposição de Reexame Necessário nos termos do art. 104, § 3º, I da Lei nº 15.614/14.

Em razão da decisão de parcial procedência fora interposto Recurso Ordinário em que resumidamente a recorrente alega:

- a) À época do auto de infração não havia qualquer pendência de Escrituração Fiscal, ver relatório do SIGET e CD com vídeo que comprova sua autenticidade;
- b) Decisão de julgar antecipadamente a ação, sem oportunizar o direito de formar novas provas, como a oitiva de testemunhas, no caso da contadora que esteve à frente das tentativas de resolução do problema causado por erro no sistema da própria SEFAZ, ou no mínimo, de manifestar-se sobre tal intenção do Juízo;
- c) Afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa com o julgamento antecipado da lide, pois não oportunizou a produção de provas por meio de testemunhas (contadora);
- d) Decisão cerceou a defesa quando indeferiu o pedido de perícia contábil, pois com análise do relatório gerado no SIGET sem qualquer pendência na Escrituração Fiscal, datado de 02/10/2018, posterior a data do auto de infração, conclui-se pela importância da referida perícia, pois não pode o contribuinte ser penalizado por erros e insegurança de informações do programa e procedimento utilizado pela própria SEFAZ;
- e) A tese utilizada no julgamento não foi suficiente para embasar a decisão;
- f) O anexo do presente Recurso Administrativo confirma a tese de defesa de que não há qualquer pendência de Escrituração Fiscal;
- g) Ao final, requer habilitação do patrono; configuração da tempestividade do Recurso Administrativo; configuração do cerceamento de defesa e ofensa ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa razão de julgamento antecipado da lide e da denegação do pedido de perícia; deferimento do pedido reiterado de perícia contábil e da oitiva de testemunha; reforma do Julgamento com consequente exclusão das sanções ao contribuinte.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

A Assessoria Processual Tributária opina pela procedência reformando a decisão singular com reenquadramento da penalidade no art. 123, III, G da Lei 12.670/96 com nova redação dada pela Lei 16.258/17, afastando a alegação de cerceamento do direito de defesa pela denegação do pedido de perícia, tendo em vista que o julgador monocrático o fizera de forma fundamentada com base no art. 97, II e III da Lei 15.614/14. No mérito, aduz que a escrituração fiscal digital - EFD substituiu a escrituração e a impressão do Livro Registro de Entradas, nos termos do art.276-G, inciso I do Dec. 24.569/97.

O processo vem a essa Colenda 2ª Câmara para julgamento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

02 – VOTO DO RELATOR DESIGNADO

Trata-se de Recurso Ordinário contra decisão de procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O presente processo tem como objeto o contribuinte ter deixado de informar na sua EFD 21 (vinte e uma) notas fiscais eletrônicas de operações de entrada, relativos ao período de 2014, constado através do cruzamento entre as NF's destinadas a empresa e suas informações consignadas na EFD, o que lhe seria obrigatório na forma do art. 276-A, § 3º e 276-G, do Decreto n.º 24.569/97, sendo este o motivo do lançamento no presente auto de infração.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência da acusação por entender pelo reenquadramento da penalidade imposta.

Inicialmente, passamos à análise das preliminares suscitadas.

Em sua acepção constitucional (art. 5º. LV. CF/88), o cerceamento ao direito de defesa está presente sempre que se extirpa de qualquer litigante em processo judicial ou administrativo a possibilidade de participar da relação processual através da garantia de provar os fatos que aponta ou fazer prova em contrário aos que lhe são impingidos.

No presente caso, a parte recorrente traz à baila referida discussão em face de suposta inexistência de meios probantes que fundamentem o procedimento levado a cabo pelo agente fiscal, uma vez que a seu entender a descrição do fato e os demais documentos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

juntados aos autos, não delimitam a persecução tributária, de modo a propiciar o exercício do direito de defesa pelo polo passivo da relação processual.

Nesse ponto discordamos da recorrente, vez que a análise dos instrumentos processuais deixa claro que foram cumpridas todas as formalidades legais, com a enumeração de todos os seus atributos constitutivos exigidos pelo artigo 822 e seguintes do Decreto nº 24.569/97.

Ademais, destaque-se que na presente autuação foram apresentados pelo agente fiscal todos os documentos que instruíram e embasaram o lançamento, inclusive planilhas demonstrativas do fato gerador e base de cálculo do crédito tributário, e que em nenhum momento foram criticadas de forma objetiva pela parte, que mesmo tendo em seu favor as oportunidades processuais não apresentou nenhuma contraprova ao assentado no levantamento fiscal.

Assim, quanto à alegação de cerceamento ao direito de defesa, razão não assiste a Recorrente. Induvidoso que a atuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelo Recurso Ordinário apresentado, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Outrossim, a suposta nulidade não trouxe nenhum prejuízo à defesa da parte, vez que o lançamento contém todos os elementos necessários à sua constituição bem como para pleno exercício do direito de defesa e contraditório, como assim o foi feito.

No mesmo sentido, não é caso de nulidade da decisão de primeira instância, que trouxe em seus contornos todos os fundamentos necessários a análise do caso, não se esquivando de enfrentar as questões colocadas na impugnação.

Mesma sorte cabe a alegada nulidade por ausência de assinatura do contribuinte no auto de infração, pois a intimação do mesmo se deu através de Aviso de Recebimento, não sendo feita prova contrária, tanto que, como dito acima, o contribuinte apresentou impugnação ao referido auto de infração no prazo legal.

Também se baseando no Princípio da Ampla Defesa no processo administrativo, a Recorrente levanta hipótese de cerceamento de direito de defesa, pois haveria feito um pedido de perícia em sua impugnação para que fosse refeito o trabalho do agente fiscal, e este não foi atendido.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Sobre o tema, é de enaltecer o caráter sempre produtor deste Contencioso Administrativo Tributário no sentido de dar a mais ampla e possível aplicação do princípio da verdade material, mas sem nunca descuidar das regras básicas enredadas por nossa legislação.

Nesse teor, a Lei n.º 15.614/2014 traz as formalidades que devam ser obedecidas em caso de pedido de perícia, podendo está ser requerida em qualquer fase processual, desde que o sujeito passivo traga alguma evidência que justifique tal pedido, além do que siga as formalidades processuais as quais podemos listar:

- I- o motivo que a justifique;*
- II- os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;*
- III- os quesitos necessários à elucidação dos fatos;*
- IV- a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.*

Além disso, temos casos em que mesmo o contribuinte não seguindo à risca todos os elementos que devem constar de um pedido formal de perícia, mas tendo elementos suficientes dentro do processo administrativo que cause uma pequena dúvida sobre a consistência e propriedade do lançamento efetuado, não raro vemos acatado um pedido de perícia, ou mesmo este pedido formulado por qualquer dos julgadores.

Não é o caso do processo em comento, pois tal pedido se infere unicamente do argumento do contribuinte de que "o agente fiscal limitou-se a circunscrever os caracteres fáticos fazendo breve alusão ao cunho doloso ou culposo da conduta do administrado", alegando ser possível que o Auditor Fiscal tenha cometido algum erro mas em nenhum momento do processo nos traz qualquer documento ou informação clara e precisa que possa nos fazer discordar do levantamento fiscal.

Assim, nada foi anexado aos autos para que justificasse o deferimento de trabalho pericial, motivo pelo qual também o indeferimos, da mesma forma que o foi pelo julgador singular.

De igual modo, afasto a alegação de efeito confiscatório da multa, pois trata-se de matéria constitucional, sendo o presente órgão incompetente para sua análise, nos termos do art. 48 da Lei n.º 15.614/2014, abaixo transcrito, ressalvadas as hipóteses ali previstas:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula

Ademais, tal matéria já se encontra prevista na Súmula 11 do Contencioso Administrativo Tributário, que diz, *in verbis*:

É VEDADO AOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT AFASTAR OU REDUZIR MULTA SUGERIDA EM AUTO DE INFRAÇÃO SOB O FUNDAMENTO DE APRESENTAR NATUREZA CONFISCATÓRIA POR IMPLICAR INDEVIDO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.670/96.

Superadas as preliminares, passa-se a análise de mérito.

No mérito, importa ressaltar que a obrigatoriedade de envio de todas operações do contribuinte está prevista em lei, como se vê nos arts. 276-A, 276-C, 276-D, 276-E, 276-F e 276-G do RICMS, *in verbis*:

Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados a escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§2º O arquivo de que trata §1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatas, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha substituí-lo.

(...)

Art. 276-C. A EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do ICMS incidente sobre as operações e prestações praticadas pelo contribuinte, inclusive o ICMS relativo à apuração do ICMS devido por substituição tributária, ou quaisquer outras de interesse do Fisco.

Art. 276-D. contribuinte deverá manter EFD distinta para cada estabelecimento.

Art. 276-E. O arquivo digital conterá as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até dia 20 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.

Art. 276-F. O contribuinte deverá manter o arquivo digital da EFD, bem como os documentos fiscais que deram origem à escrituração, pelo prazo decadencial do crédito tributário, observados os requisitos de autenticidade e segurança.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I – Registro de Entradas.

Assim, resta clara a obrigação do contribuinte de informar na EFD todas as notas fiscais de operações de entrada nos arquivos magnéticos da referida declaração. Neste sentido, o agente autuante cumpriu o dever de demonstrar e comprovar que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entrada na EFD, ou seja, omitiu informações em arquivos magnéticos.

Logo, há nos autos provas suficientes para demonstrar a conduta irregular praticada pelo contribuinte (falta de escrituração no livro registro de entradas de mercadorias da EFD de documentos fiscais de operações de entradas), em conformidade com o entendimento da Câmara Superior desse contencioso administrativo tributário, que caracteriza tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, *ex vi*:

“RES. 003/2019 - CÂMARA SUPERIOR - ICMS - AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS EM EFD - CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS ELETRÔNICOS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Comete infração à legislação tributária estadual o contribuinte que deixa de o escriturar em sua EFD notas fiscais decorrentes de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS, caracterizada tal conduta como omissão de informações em arquivos eletrônicos, a ensejar a parcial procedência do Recurso Extraordinário e aplicar a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 16.525/17, conforme decisões paradigmáticas. 2. Decisão POR MAIORIA de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente à manifestação oral do



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

representante da Procuradoria Geral do Estado, que pugnou pela aplicação da alínea "G" do citado dispositivo legal."

Ora, diante da omissão das informações nos arquivos do contribuinte, entendo serem as provas trazidas aqui suficientes para confirmar o levantamento fiscal, mas com uma conclusão diferente do agente fiscal no que se refere à penalidade, em razão de entender pertinente o reenquadramento para aquela prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei n.º 12.670/96, conforme já fora decidido pela Primeira Instância, pelo simples fato desta se adequar mais especificamente ao caso, já que temos penalidade absolutamente específica para a situação em comento, qual seja omitir informações em arquivos eletrônicos.

Desse modo, conforme determina o art. 112 do Código Tributário Nacional, a autuação deve se afirmar parcialmente procedente, restando materializada infringência ao §3º do art. 276-A e ao art. 276-G do RICMS, com penalidade fixada no art. 123, VIII, "L", da Lei n.º 12.670/97 com nova redação dada ao dispositivo tributário-penal trazida pela Lei n.º 16.258/17, na forma do julgamento de Primeira Instância.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância de parcial procedência da acusação fiscal.

É como voto.

Em relação à parcial procedência para o reenquadramento da penalidade foram vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha e Maria Elineide Silva e Souza, que votaram pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pela parcial procedência, mas aplicando para as operações tributadas a penalidade do art. 123, III, "g" da Lei n.º 12.670/96, com redação vigente à época da autuação, por entenderem ser específica ao caso.

**Demonstrativo do Crédito Tributário
(R\$)**

Multa	1.830,03
TOTAL	1.830,03



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/2806/2018 – Auto de Infração: 1/201804915. Recorrente: J. CIDRÃO MASSILON. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator designado: Conselheiro WANDER ARAÚJO DE MAGALHÃES UCHÔA.

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte, por cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento do pedido de perícia – Foi afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o julgador apreciou e indeferiu de forma fundamentada o pedido de perícia. 2. Quanto à preliminar de nulidade da decisão singular, sob a alegação de falta de fundamentação – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que o julgador singular examinou a matéria que lhe foi posta, emitindo um juízo de valor, adequando o fato à legislação tributária e motivando o seu convencimento sobre os pontos controvertidos ao abrigo das normas legais, respeitando, portanto, o princípio da motivação dos atos administrativos. 3. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada – Foi afastada, por unanimidade de votos, por tratar-se de matéria afeita ao Poder Judiciário, não sendo competência do Conat julgar sob o fundamento de inconstitucionalidade, conforme dispõe o art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014. 4. Quanto à preliminar de nulidade sob a alegação de falta de assinatura do contribuinte no auto de infração – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a ciência do contribuinte se deu através de Aviso de Recebimento, conforme consta dos autos. 5. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte – Foi afastada, por unanimidade de votos, por ser desnecessária a realização de trabalho pericial, diante das provas já constantes dos autos. 6. No mérito, por maioria de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, relator originário, e Maria Elineide Silva e Souza que se pronunciaram pela parcial procedência, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, com redação vigente à época da autuação. Decisão nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Wander Araújo de Magalhães Uchôa, que ficou designado para lavrar a Resolução e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da autuada, Dr. Rodrigo Oliveira Alcântara Fontenele.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza (CE), 28 de 04 de 2022

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387
Francisco José de Oliveira Silva
PRESIDENTE

Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387
Dados: 2022.05.05 15:03:44 -03'00'

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA

Cláudio Célio de Araújo Lopes
CONSELHEIRO

WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA
Assinado de forma digital por WANDER ARAUJO DE MAGALHAES UCHOA
Dados: 2022.04.27 17:37:39 -03'00'

Wander Araújo de Magalhães Uchôa
CONSELHEIRO RELATOR

Leilson Oliveira Cunha
CONSELHEIRO

José Alexandre Goiana de Andrade
CONSELHEIRO